Apres<mark>e</mark>ntação: 02/02/2023 09:05:53.900 - Mes

, de 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2002, de modo a não incluir transferências voluntárias federais, doações e transferências internacionais como fonte de recursos para abertura de espaço fiscal para alocação em despesas de pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

20	"Art.
	IV
	b. nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, as transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pelo Poder Executivo Federal e os valores recebidos a título de doações ou transferências internacionais;

d. nos Municípios, as transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pelo Poder Executivo Federal e os valores recebidos a título de doações ou transferências internacionais."





Apresentação: 02/02/2023 09:05:53.900 - Mes

Art. 2º O Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

18°	<i>``Art.</i>
10	§
<i>1</i>	

§ 4º. Na apuração da despesa total com pessoal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam excluídas das despesas custeadas por transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pelo Poder Executivo Federal, bem como as custeadas por recursos decorrentes de doações ou transferências internacionais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão fiscal responsável pressupõe o controle das despesas dentro da realidade orçamentária de cada ente da federação. Neste sentido, é boa prática não criar gastos permanentes suportados por receitas de natureza extraordinária. É boa prática também avaliar a gestão financeira à luz das vinculações dos recursos. Assim, é recomendado que eventual "espaço fiscal" criado por transferências vinculadas recebidas não seja utilizado para criar despesas quaisquer, dado que estas farão uso de recursos não vinculados para serem honradas, e não dos vinculados, o que criaria dificuldades para a gestão fiscal dos entes.

Isso posto, é sabido que uma das despesas mais rígidas dos entes da federação corresponde à "folha de pagamento" – as despesas de pessoal. Assim, para evitar desequilíbrios financeiros que comprometam a sustentabilidade fiscal de médio e longo prazos, colocando em risco à prestação de serviços à sociedade, o custeio da folha com receitas extraordinárias deve ser evitado. Deve, também, ser analisado à luz das vinculações dos recursos disponíveis no caixa do ente público – ou seja, se tais recursos forem vinculados a determinada despesa, é boa prática não serem considerados como espaço fiscal para a ampliação de gastos com pessoal.



Dito isso, um dos desafios enfrentados na gestão estadual, distrital e municipal está na gestão financeira no contexto das transferências voluntárias vinculadas. Estas transferências acabam por aumentar a Receita Corrente Líquida - RCL dos entes, abrindo espaço, por exemplo, para que o Legislativo local amplie suas despesas de pessoal. Isso, contudo, gera um desafio de ordem financeira: como o recurso da transferência voluntária é vinculado, o aumento da despesa de pessoal do Legislativo passa a ter que ser bancado com recursos de fontes livres do Executivo, o que acaba por desorganizar toda a gestão financeira local.

Neste contexto, a presente proposição procura fomentar a gestão responsável dos entes federados. Para tal, impede transferências voluntárias com destinações vinculadas e recursos decorrentes de doações ou transferências internacionais sejam somados à Receita Corrente Líquida dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isso, impede a criação de espaço fiscal para ampliação das despesas de pessoal quando custeada por fontes de recursos não permanentes e vinculadas. Ademais, de modo a equilibrar eventual pressão sobre o espaço para gastos com pessoal, as despesas custeadas com essas transferências vinculadas da União e por meio de doacões ou transferências internacionais não entrariam no cômputo das despesas de pessoal do ente. Com isso, não fica criado espaço fiscal para que outros poderes ampliem seus gastos de pessoal nem se penaliza o Executivo local quando tais recursos forem usados para pagamento de despesas de pessoal.

Cumpre ressaltar que as receitas extraordinárias de transferências vinculadas da União para Estados e Municípios, em particular os de pequeno porte, em muitos casos é bastante relevante. Assim, é boa prática de gestão não as considerar como fonte de espaço fiscal – no caso, aumento da RCL – que possibilitaria ampliar as despesas de pessoal do Legislativo e pressionar as fontes não vinculadas do Executivo. Procura-se, com isso, contribuir para o aprimoramento da gestão fiscal responsável dos entes públicos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2023.





